



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 12 / 02 / 2004

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.011566/2001-17  
Recurso nº : 120.763  
Acórdão nº : 203-08.738

  
VISTO

Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.** Os depósitos judiciais efetuados integralmente antes do vencimento do tributo, ou se após e antes do lançamento de ofício, com os acréscimos moratórios pertinentes, excluem a exigência dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência.

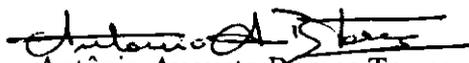
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



Processo nº : 10166.011566/2001-17

Recurso nº : 120.763

Acórdão nº : 203-08.738

Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 200/222) interposto contra a decisão de Primeira Instância (fls. 193/195) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de março a junho de 1999.

A fiscalização apurou que a empresa impetrou ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à COFINS, alegando que a Lei nº 9.718/98 estabeleceu base de cálculo não prevista na Constituição Federal, tendo sido protocolado recurso de apelação.

Durante o curso da ação a empresa depositou judicialmente o que considerou indevido, sendo que nos meses de março a junho de 1999 tais valores não foram declarados nas DCTF.

O auto de infração se refere aos valores não declarados pela contribuinte e foi lavrado com a exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN) (fl. 08).

A empresa impugnou o lançamento alegando:

1 - depositou tempestiva e espontaneamente os valores devidos a título da COFINS; e

2 - não se encontra sujeita a qualquer penalidade, especialmente a imposição de juros de mora.

A decisão recorrida manteve o lançamento entendendo serem devidos os juros de mora, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para defender os mesmos argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011566/2001-17  
Recurso nº : 120.763  
Acórdão nº : 203-08.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O auto de infração declara textualmente;

*"O crédito tributário constituído mediante o presente Auto de Infração, ficará com a exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral (art. 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional)" (fl. 08).*

Esta Câmara tem entendimento firmado que o depósito judicial integral do tributo antes do seu vencimento não impede a constituição do crédito pela autoridade administrativa para prevenir a decadência, porém exclui a exigência de juros de mora no lançamento realizado para prevenir tal de cadência, como é de ver-se nos Acórdãos unânimes de nºs 203-08.213 e 203-07.593, sendo Relator o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir os juros de mora.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES